



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.13.071558-4/000      Numeração 0715584-  
Relator: Des.(a) Furtado de Mendonça  
Relator do Acórdão: Des.(a) Furtado de Mendonça  
Data do Julgamento: 11/08/2014  
Data da Publicação: 22/08/2014

EMENTA: **REVISÃO CRIMINAL** - LATROCÍNIO - DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS - REEXAME DAS PROVAS - NÃO CABIMENTO - **PROVA NOVA** - INOCORRÊNCIA - **AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL** - NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DA PROVA.

- A revisão criminal não é uma segunda apelação, somente sendo admitida quando presente ao menos uma das hipóteses previstas nos incisos do art.621 do CPP.

- Para a procedência do pleito revisional, com fulcro no art.621, I do CPP, é de rigor que haja patente erro judiciário com manifesta valoração equivocada do panorama probatório coligido, sendo a tese acusatória acolhida à míngua de qualquer prova hábil a embasá-la.

- **A prova nova mencionada pelo inciso III do art.621 do CPP deve ser pré-constituída e produzida sob o crivo do contraditório, em audiência de justificação. Assim, a apresentação pelo peticionário de suposta declaração do corréu sem a audiência de justificação judicial não possui valor probatório.**

REVISÃO CRIMINAL Nº 1.0000.13.071558-4/000 - COMARCA DE ITANHANDU - PETICIONÁRIO(S): DIONI APARECIDO ALMEIDA - VÍTIMA: ALINE TEREZINHA JACOB RIBEIRO, JOSÉ MAURÍCIO DA FONSECA - INTERESSADO: EDSON MOTTA LEITE, AMAURI LAURO DA SILVA

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o 1º GRUPO DE CÂMARAS



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

CRIMINAIS do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **INDEFERIR O PEDIDO REVISIONAL.**

DES. FURTADO DE MENDONÇA

RELATOR.

DES. FURTADO DE MENDONÇA (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de pedido revisional interposto em favor do sentenciado Dioni Aparecido Almeida, condenado como incurso nas sanções do art. 157, §3º (segunda parte) do Código Penal, às penas de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 12 (doze) dias-multa.

Alega o peticionário (fls. 02/04) não haver provas que demonstrem a sua participação no crime.

Aduz que, em julho de 2013, a avó do revisionando recebeu uma carta do verdadeiro autor do crime, cujo teor o inocenta da prática do delito.

Determinei o apensamento dos autos principais (fls.30).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou (fls.35/40) pelo improvimento do pedido revisional.

É o relatório.

Conheço do pedido revisional, restando comprovado o trânsito em julgado (fls.311 dos autos em apenso).

Ao que se extrai, pretende o peticionário a revisão do julgado, alegando, para tanto, que a decisão condenatória contrariou a evidência dos autos e que existe nova prova que enseja a absolvição.

Sem razão, data venia.

Quanto ao primeiro argumento, vejo que se trata de mera repetição do sustentado no transcorrer do processo original.

A matéria fática foi exaustivamente analisada por este Tribunal de Justiça, conforme se verifica do acórdão da relatoria da eminente Des<sup>a</sup>. Beatriz Pinheiro Caires, sendo a condenação fundamentada nas provas coligidas aos autos.

Com efeito, em que pese o requerente tenha negado a prática



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do delito, a sua participação foi delatada pelo corréu Amauri, que asseverou ter ele incentivado a perpetração do crime, fornecendo as armas utilizadas no ilícito, além de tê-lo conduzido, juntamente com o corréu Edson, até o estabelecimento comercial palco dos acontecimentos, aguardando nas imediações, com a motocicleta empregada na fuga.

Como se sabe, a revisão criminal não é uma segunda apelação, somente sendo admitida quando presente ao menos uma das hipóteses previstas nos incisos do art.621 do CPP.

Não se presta, desta forma, à rediscussão de matéria já exaustivamente analisada no juízo da ação penal. Neste sentido, dispõe a súmula nº66 do e. TJMG:

Súmula 66: Na revisão criminal é vedada a rediscussão de questões já analisadas no juízo da ação penal, salvo quando existir prova nova a respeito.

Ainda neste norte o entendimento pretoriano:

REVISÃO CRIMINAL - REEXAME DE TESES - INADMISSIBILIDADE - CRIME HEDIONDO - REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - LEI 11.464/2007 - ALTERAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1- A revisão criminal não é recurso de apelação, mas estreita via pela qual é possível modificar o trânsito em julgado para sanar erro técnico ou injustiça da condenação, não se prestando para reexame de provas e de teses exaustivamente



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

examinadas na sentença condenatória e no v. acórdão. 2- Além do STF, em sede de controle difuso (HC 82.959/SP), ter declarado a inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei n.º 8.072/90, entrou em vigor a Lei 11.464/2007, abolindo o regime integralmente fechado do nosso ordenamento jurídico. 3- Pedido revisional parcialmente deferido. (TJMG, Revisão Criminal N° 1.0000.06.447986-8/000, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, julgado em 13/09/2010, publicado em 03/12/2010)

Para a procedência do pleito revisional, com fulcro no art.621, I do CPP, é de rigor que haja patente erro judiciário com manifesta valoração equivocada do panorama probatório coligido, sendo a tese acusatória amparada à míngua de qualquer prova hábil a embasá-la. Assim, o acolhimento de uma vertente probatória em detrimento de outra está inserido no âmbito da discricionariedade conferida ao julgador de decidir conforme o seu livre convencimento motivado, não servindo para sustentar o deferimento de pedido de revisão criminal.

Ao que se constata, a condenação se lastreou em robusta prova colhida em contraditório judicial, principalmente na delação do corréu, a qual restou corroborada pelo acervo probatório.

Lado outro, impende avultar que, em sede de revisão criminal, a dúvida não beneficia o requerente, sendo necessário o juízo de certeza para fins de desconstituir a condenação transitada em julgado.

De outra senda, no que concerne ao segundo argumento trazido pelo peticionário, penso que o documento juntado às fls.06/07 não pode ser considerado como prova nova.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de cópia autenticada de uma carta, supostamente escrita pelo réu Edson Motta Leite, em que assume sozinho a autoria delitiva, isentando de culpa o peticionário.

Data venia, tal documento não possui nenhum valor probatório.

Com efeito, a prova nova mencionada pelo inciso III do art.621 do Código de Processo Penal deve ser pré-constituída e produzida sob o crivo do contraditório, em audiência de justificação, o que não foi feito.

Neste sentido, já decidiu este e. Tribunal:

"REVISÃO CRIMINAL - NÃO ATENDIMENTO A UM DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ELENCADOS NO ART. 621 DO CPP PARA O CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL - 'PROVA NOVA' TRAZIDA AOS AUTOS DESTITUÍDA DE QUALQUER VALOR JURÍDICO - AUSÊNCIA DA JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - DECLARAÇÃO DE TESTEMUNHA TÃO-SOMENTE COLHIDA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE A ENCAMINHOU AO ADVOGADO - É IMPRESCINDÍVEL QUE O DOCUMENTO INÉDITO PASSE PELO CRIVO DO CONTRADITÓRIO - PEDIDO NÃO CONHECIDO" (REVISÃO CRIMINAL Nº. 1.0000.05.416845-5/000 - Rel. Des. Sérgio Braga; DJ 26/08/05).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destarte, impossível o acolhimento da pretensão do peticionário.

Ante o exposto, indefiro o pedido revisional.

DES. CATTÁ PRETA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO MARTINS JACOB - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FORTUNA GRION - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NELSON MISSIAS DE MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO"